



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.748 - SC (2014/0008547-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VITOR JOSÉ JORGE
AGRAVANTE : RENÉ DE SOUZA CORREA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BECKER PERETTI
AGRAVANTE : ELY REGINA HEIDENREICH DE SOUZA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MENDES
ADVOGADOS : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
FABIANO AYRES D'AVILA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS AJUIZADA POR ASSOCIADO APOSENTADO. SÚMULA 289/STJ. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL, NÃO ALCANÇANDO OS CASOS DE MIGRAÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO, POR MEIO DE EFICAZ TERMO DE TRANSAÇÃO. **2.** INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp n. 504.022/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/9/2014, a correção plena das contribuições pessoais recolhidas a plano de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ, só é aplicável às hipóteses em que houver o rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, não alcançando, portanto, os casos em que, por acordo de vontades, ocorre apenas a migração dos participantes de um plano de benefícios para outro, envolvendo concessões recíprocas, por meio de eficaz termo de transação.

2. Inaplicável, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade da interpretação de cláusulas contratuais ou do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.748 - SC (2014/0008547-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Vitor José Jorge e outros interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 732-739 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo das contribuições pessoais recolhidas a plano de previdência privada, deu provimento ao recurso especial apresentado pela Fundação Codesc de Seguridade Social – FUSESC, para julgar improcedente o pedido inicial, seguindo o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no AREsp n. 504.022/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/9/2014, de que a correção plena das contribuições pessoais recolhidas a plano de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ, só é aplicável às hipóteses em que houver o rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, não alcançando, portanto, os casos em que, por acordo de vontades, ocorre apenas a migração dos participantes de um plano de benefícios para outro, envolvendo concessões recíprocas, por meio de eficaz termo de transação.

Sustentam os agravantes que, ao contrário do que foi consignado na decisão hostilizada, "a migração de centenas de participantes da FUSESC por termo de adesão alcançam, na prática, consequências similares às de um desligamento, porquanto prosseguem agregando as contribuições para uma poupança individual defasada pela desvalorização da moeda.

É a correção dessa distorção que se pretendeu alcançar com o ajuizamento da presente demanda, de sorte que sob a ótica dos ora agravantes o condicionamento do Ministro Relator de aplicação do disposto pela Súmula n. 289 do STJ aos casos de 'desligamento da entidade', na sua literalidade, não realiza justiça" (e-STJ, fl. 744).

Argumentam, outrossim, que "o exame da controvérsia no presente caso pressupõe a análise de cláusulas dos regulamentos, que deveria ser feita sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se trata de mera portabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas de alterações sensíveis do regramento do benefício de aposentadoria privada de seus filiados, alterações essas que possuem impactos nas complementações de aposentadorias futuras.

Referida análise, portanto, implica revolvimento de fatos e provas, na medida em que o estudo do caso exige perpassar pelas condições e consequências das respectivas adesões dos participantes" (e-STJ, fl. 744), o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.748 - SC (2014/0008547-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A pretensão não merece acolhida.

Versam os autos sobre ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo das contribuições pessoais recolhidas a plano de previdência privada, a qual foi proposta por associados que já recebem complementação de aposentadoria.

Embora a jurisprudência das turmas de direito privado se alinhasse à tese defendida pelos ora agravantes, no julgamento do AgRg no AREsp n. 504.022/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/9/2014, a Segunda Seção consolidou o entendimento de que a correção plena das contribuições pessoais recolhidas a plano de previdência privada, nos termos da Súmula 289/STJ, só é aplicável às hipóteses em que houver o rompimento do vínculo contratual estabelecido entre o participante e a entidade de previdência complementar, não alcançando, portanto, os casos em que, por acordo de vontades, ocorre apenas a migração dos participantes de um plano de benefícios para outro, envolvendo concessões recíprocas, por meio de eficaz termo de transação.

Por elucidativos, transcrevo do voto condutor os seguintes fundamentos:

(...), a principal questão controvertida consiste em saber se, havendo transação extrajudicial envolvendo entidade de previdência privada e participante ou assistido de plano de benefícios, prevendo a migração para outro plano administrado pela mesma contratante, é possível a aplicação do entendimento do enunciado 289/STJ para determinar a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada, não obstante a inexistência de rompimento do vínculo contratual.

4. O artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada apenas administram os planos, havendo, conforme dispõem os arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001, gestão paritária entre representantes dos participantes e assistidos - **eleitos por seus pares** -, e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional, a quem incumbe, dentre outras atribuições relevantes, definir a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios, **gestão de investimentos e plano de aplicação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos, a alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, nomeação e exoneração dos membros da diretoria executiva, contratação de auditor independente atuário, avaliador de gestão) e fiscal (órgão de controle interno).

Ademais, como se trata de relação contratual em que a entidade fechada de previdência privada não opera com patrimônio próprio - tampouco pode auferir lucro -, havendo mutualismo, como visto, a legislação de regência permite e estimula um sentido de autorresponsabilidade à coletividade dos participantes e assistidos dos planos de benefícios ao, efetivamente, facultar ampla participação, não só no tocante à gestão mas também no que diz respeito ao controle dos atos de gestão envolvendo o plano de benefícios.

Nesse passo, os arts. 23 e 24 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelecem que as entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, submetendo suas contas a auditores independentes, havendo obrigação de divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios ao menos uma vez ao ano, na forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Dessarte, cumpre ressaltar que os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios gerido pelas entidades fechadas, na verdade, pertencem aos respectivos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes:

(...).

Cumpra também observar que há autonomia patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada - e que, "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy. *Contrato de previdência privada*. São Paulo: MP, 2009, p. 62-83).

5. Nessa toada, o artigo 202 da Constituição Federal estabelece o regime de previdência privada, dispondo que tem caráter complementar- **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**-, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Esclarece o artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2001 que o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

(...).

Ademais, para solução da controvérsia, anoto que os arts. 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 14, 15, 18, 19 e 21 da Lei Complementar n. 109/2001, respectivamente, dispõem:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - **resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante**, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º **Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará**, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 18. **O plano de custeio**, com periodicidade mínima anual, **estabelecerá** o nível de contribuição necessário à **constituição das reservas garantidoras de benefícios**, fundos, provisões e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º **As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios,** ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º **O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder,** observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

6. Com efeito, a Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade de previdência privada; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participante em gozo do benefício de previdência privada para outro plano, auferindo em contrapartida vantagem.

De fato, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como a correção monetária não é um *plus*, **e o participante nem sequer chegou a auferir os benefícios do plano de previdência privada**, cabe a devolução integral das contribuições efetuadas pelo consumidor.

(...).

Ademais, como supramencionado, os arts. 14, III e 15, I, da Lei Complementar n. 109/2001 esclarecem que a **portabilidade não caracteriza resgate**, sendo manifestamente inadequada a aplicação deste instituto e da Súmula 289/STJ para caso em que o assistido não se desligou do regime jurídico de previdência privada.

Dessarte, nos termos da abalizada doutrina de Adacir Reis, a migração - pactuada em transação - de planos de benefícios administrados pela mesma entidade fechada de previdência privada ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar:

(...).

Ora, se para migração fosse aplicada a mesma solução conferida ao resgate, que vantagem adviria ao participante que optasse por se retirar da relação contratual previdenciária complementar?!

Com efeito, segundo entendo, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, **essa solução é que resultaria em tratamento igualitário para situações desiguais** - em flagrante violação à isonomia.

Outrossim, como visto, estabelece o art. 18 da Lei Complementar n. 109/2001 que cabe ao plano de benefícios arcar com as demais despesas - inclusive, pois, com o resgate vindicado -; por isso, segundo entendo, não cabe - sob pena de lesão aos interesses dos demais assistidos e participantes do plano de benefícios primevo a que eram vinculados os recorrentes, e consequente violação ao art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 - ser deferido o resgate das contribuições vertidas ao plano.

7. Por outro lado, muito embora a Corte local não tenha determinado a revisão do benefício, a título de registro, é conveniente esclarecer que, conforme a iterativa jurisprudência do STJ, não cabe a simples aplicação da inteligência da Súmula 289/STJ para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos pactuados no contrato, visto ser imprescindível resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Dessarte, em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença (vide art. 849 do CC).

(...).

As conclusões do aludido acórdão foram resumidas na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E DIREITO CIVIL. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. RESGATE. INSTITUTO JURÍDICO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA MIGRAÇÃO, OU DA SIMPLES PORTABILIDADE. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, QUE É INSTITUTO MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS, FACULTADA ATÉ MESMO AOS ASSISTIDOS. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO QUE OCORRE EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO CIVIL QUE ENVOLVE A CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO STATU QUO ANTE, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. AINDA QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS TENHAM ENTENDIDO PELA INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. ADEMAIS, PARA O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO, POR SER MODALIDADE CONTRATUAL DISCIPLINADA PELO CÓDIGO CIVIL, AINDA QUE SE TRATE DE RELAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMO, DEVE SER SEMPRE OBSERVADA A PECULIAR DISCIPLINA DETERMINADA PELO DIPLOMA CIVILISTA. ALEGAÇÃO DE QUE, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SEGUNDA SEÇÃO TERIA FIRMADO TESE QUE DIVERGE DA REGRA DA INDIVISIBILIDADE - INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL DA TRANSAÇÃO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA AFIRMAÇÃO.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorre em um contexto de amplo redesenho da relação contratual previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia do órgão público fiscalizador, operando-se não o resgate de contribuições, mas a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro, geralmente no interior da mesma entidade fechada de previdência complementar. (REIS, Adacir. Curso básico de previdência complementar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o definitivo rompimento do participante com o vínculo contratual de previdência complementar; não se tratando de situação em que, por acordo de vontades, envolvendo concessões recíprocas, haja migração de participantes ou assistidos de plano de benefícios de previdência privada para outro plano, auferindo, em contrapartida, vantagem.

3. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

4. Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Com efeito, é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfazimento.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 504.022/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/9/2014).

No mesmo sentido, confirmam-se, por decisões monocráticas, os seguintes precedentes: REsp n. 1.475.786/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 22/10/2014; AREsp n. 589.417/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 22/10/2014; e EREsp n. 1.320.397/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/10/2014.

Inaplicável, à hipótese, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade da interpretação de cláusulas contratuais ou do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia a uma nova qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0008547-5

AgRg no
REsp 1.430.748 / SC

Números Origem: 00005656112009824002 023090056569 023090056569001 20110689484
20110689484000100 20110689484000300 20110689484000301 2011068948400200
23090056569 23090056569001 5656112009824002

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITOR JOSÉ JORGE
RECORRIDO	: RENÉ DE SOUZA CORREA
RECORRIDO	: MARIA LUCIA BECKER PERETTI
RECORRIDO	: ELY REGINA HEIDENREICH DE SOUZA
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS MENDES
ADVOGADOS	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO FABIANO AYRES D'AVILA FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR JOSÉ JORGE
AGRAVANTE	: RENÉ DE SOUZA CORREA
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA BECKER PERETTI
AGRAVANTE	: ELY REGINA HEIDENREICH DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS MENDES
ADVOGADOS	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO FABIANO AYRES D'AVILA FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.